



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 33/2024 - PJ

Consulente: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 23/2024 do Legislativo - Declaração de Utilidade Pública Municipal do **Instituto do Rim de Ivaiporã**.

Parecer Jurídico

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 23/2024, de autoria dos vereadores Eduardo Aparecido Montanheri e Fernando Rodrigues Dorta, que visa declarar de utilidade pública municipal o Instituto do Rim de Ivaiporã, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 56.562.569/0001-03, com sede na Rua Emilio Ganzert, nº 295, centro, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Em anexo constam os seguintes documentos: Estatuto Social (data de constituição: 23/07/2024); Ata de Assembleia Geral de Constituição; Comprovante de CNPJ; documentos dos dirigentes; Declaração de não remuneração; Declaração de idoneidade; e Certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ivaiporã.

Observações:

1. Todos os documentos apresentados são recentes, datados de 2024.
2. A documentação está completa e devidamente autenticada.
3. Os registros em cartório foram realizados adequadamente.
4. As cópias dos documentos pessoais dos dirigentes estão autenticadas.

É o breve relatório. Passa a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria em análise está inserida no âmbito da competência municipal, conforme art. 30, I¹, da Constituição Federal, e art. 38² da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de assunto de interesse local. A iniciativa legislativa está adequada, uma vez que a matéria não está no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O mesmo dispositivo legal da lei maior municipal também dispõe expressamente que cabe ao Município legislar sobre os serviços de utilidade pública:

Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XXVI - legislar sobre os serviços de utilidade pública e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo público de água e gás;

2. Dos Requisitos Legais

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o Instituto do Rim de Ivaiporã apresentou, conforme elencado no relatório, os documentos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 2.460, de 06 de maio de 2014, que dispõe sobre a concessão de Títulos Declaratórios de Utilidade Pública no Município, *in verbis*:

Art. 2º Para promover a elaboração do projeto de lei deverão obrigatoriamente ser apresentados e juntados a referida propositura os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado em cartório, do qual deve constar expressamente não ter a entidade finalidade lucrativa e não remunerar, sob qualquer forma, os seus diretores;

II - cópia autenticada de certidão, emitida por cartório competente, de que não consta, em seus registros, ato de interrupção nos últimos 12 (doze) meses, do funcionamento da entidade;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - cópia autenticada dos documentos de RG, CPF do presidente, vice-presidente e tesoureiro da entidade;

V - cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

VI - declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar no Estatuto, na forma do inciso I);

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

² Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VII - declaração original, emitida por autoridade que tenha fé pública, que ateste serem os membros da diretoria pessoas idôneas.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se pessoas idôneas, àquelas que conduzam suas vidas e seus trabalhos dentro dos princípios legais e éticos, que tenha a seu favor a consideração e a confiança das pessoas.

§ 2º A autenticação em cartório da cópia dos documentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, deste artigo, poderá ser suprida por declaração de servidor público de setor competente do Poder Legislativo Municipal, mediante assinatura e carimbo de conferência com o original.

§ 3º Estão aptos a emitir a declaração de que trata o § 1º deste artigo, os servidores efetivos lotados no Setor Administrativo da Câmara Municipal de Ivaiporã, conforme Anexo I da Lei Municipal 2317 de 02 de maio de 2013.

3. Do Objeto Social

Conforme estatuto apresentado, o Instituto tem como finalidade principal a prestação de serviços de saúde, demonstrando relevante interesse público, cujas finalidades principais são:

I. Na área da saúde:

- Prestação de serviços de saúde, com ênfase em nefrologia, hemodiálise, litotripsia e urologia;
- Desenvolvimento e implementação de programas de prevenção e tratamento de doenças renais;
- Desenvolvimento e administração de serviços auxiliares de diagnósticos;
- Realização de pesquisas científicas visando à melhoria contínua dos serviços prestados;
- Promoção de campanhas educativas e preventivas voltadas à saúde pública.

II. Na área de ensino e capacitação:

- Promoção e apoio à formação e capacitação de profissionais de saúde e assistência social;
- Realização de palestras, treinamentos, cursos, workshops, seminários e congressos

III. Características institucionais relevantes:

- Ausência de fins lucrativos, conforme art. 14 do Estatuto;
- Não distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou parcelas do patrimônio;
- Aplicação integral dos recursos na consecução dos objetivos sociais;
- Gratuidade dos cargos de diretoria, conforme declaração anexa;
- Autonomia administrativa e financeira.

IV. Relevância social:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- Atendimento aos princípios da universalidade e não discriminação;
- Possibilidade de celebração de parcerias com o poder público;
- Compromisso com a transparência e prestação de contas;
- Atuação complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

4. Do Impacto Orçamentário-Financeiro

O projeto de lei em análise não implica em aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando, portanto, o estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Do Período Eleitoral

Considerando que estamos em período pós-eleições de 2024, em consulta ao ordenamento jurídico, não se encontrou vedação específica quanto à concessão de títulos de utilidade pública no período pós-eleição. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que as restrições mais severas se aplicam ao período que antecede as eleições.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange aos aspectos jurídicos analisados, opina-se pela **viabilidade** do Projeto de Lei nº 23/2024, que declara de utilidade pública municipal o Instituto do Rim de Ivaiporã, pelos seguintes fundamentos:

1. O projeto está em conformidade com a competência legislativa municipal;
2. Não apresenta vícios de iniciativa;
3. A documentação apresentada atende aos requisitos formais;
4. O objeto social da entidade demonstra relevante interesse público;
5. Não há impacto orçamentário-financeiro.

Recomendações para acompanhamento posterior:

1. Quanto à fiscalização:

- Apresentação de relatório anual de atividades à Câmara Municipal;
- Manutenção atualizada dos registros contábeis e fiscais;
- Comunicação imediata de alterações estatutárias ou na composição da diretoria.

2. Quanto à prestação de contas:

- Primeira prestação de contas em até 12 meses após a concessão do título;
- Apresentação de atestado de funcionamento regular anualmente;
- Demonstração da continuidade dos serviços prestados à comunidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3. Quanto à transparência:

- Manutenção de portal de transparência ou meio equivalente;
- Disponibilização de relatórios de atendimentos realizados;
- Publicidade dos convênios e parcerias firmados com o poder público.

4. Quanto à manutenção do título:

- Observância contínua dos requisitos da Lei Municipal nº 2.460/2014;
- Manutenção das finalidades estatutárias originais;
- Comunicação prévia de eventuais alterações no objeto social.

Por fim, recomenda-se que a Câmara Municipal mantenha arquivo específico com a documentação da entidade e estabeleça procedimento de verificação periódica do cumprimento das finalidades que justificaram a concessão do título de utilidade pública.

É o parecer, **S.M.J.**

Ivaiporã, 28 de outubro de 2024.

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316